

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2005
(Do Sr. Pedro Corrêa e outros)

Suprime os parágrafos 1º e 3º do art. 29-A da Constituição Federal, para eliminar o limite de gastos com folha de pagamento nas Câmaras Municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Revogam-se os §§ 1º e 3º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem como objetivo suprimir os parágrafos 1º e 3º do art. 29-A da Carta Magna, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.

Aludidos dispositivos estabelecem, respectivamente, que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo-se os subsídios dos Vereadores, e que o desrespeito ao referido limite constituirá crime de responsabilidade, cometido pelo Presidente da Câmara Municipal.

Consideramos tais dispositivos prejudiciais ao bom funcionamento das Câmaras Municipais e ao gasto eficiente dos recursos públicos municipais.

De fato, o Poder Legislativo, em regra, não faz investimentos ou inversões financeiras, ao contrário do Poder Executivo. O custeio da Câmara de Vereadores também não deve ser elevado, uma vez que não há gastos significativos para a manutenção do órgão, além dos gastos com pessoal.

A existência de tal norma induz a que sejam feitos gastos desnecessários de investimento e custeio no Poder Legislativo, a fim de que o mesmo possa receber o máximo valor possível dentro do limite do art. 29-A, **caput**, para fazer face a seus gastos com pessoal, operando efeito inverso ao desejado pelo poder constituinte derivado ao introduzir as modificações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 25/00.

Além disso, não há definição formal do que seja folha de pagamento, seja na Constituição, seja na legislação vigente, o que faz com que tal regra entre em contradição com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), onde se especificam os limites das despesas com pessoal por ente e poder, ensejando diversas interpretações díspares, sobretudo dos tribunais de contas ao apreciar as contas dos presidentes das Câmaras de Vereadores.

De fato, os arts. 18 a 20 da LRF estabelecem que os Municípios poderão gastar, no máximo, 60% da receita corrente líquida do Município com pessoal e que o Poder Legislativo Municipal não poderá gastar mais do que 6% da aludida receita corrente líquida do Município em despesas com pessoal. A violação de tal limite pode ensejar a punição do Presidente da Câmara Municipal por crime de responsabilidade, independentemente da disposição constitucional.

Temos a convicção de que tal Proposta de Emenda à Constituição poderá contribuir para moralizar o gasto do erário municipal, ao eliminar a quase obrigatoriedade da Câmara Municipal de fixar gastos inúteis com investimentos e custeio, melhorando inclusive a imagem que a população tem do Legislativo municipal e de seus representantes, uma vez

que permanecem vigentes os limites existentes na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certos de que os nobres pares poderão avaliar a importância e o alcance da presente proposta, contamos com a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de
2005.

Deputado PEDRO CORRÊA